



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA TURMA ESPECIAL**

**Processo n°** 10680.006199/2005-44  
**Recurso n°** 160.488 Voluntário  
**Matéria** IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002, 2003  
**Acórdão n°** 195-0.113  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CIDOL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ

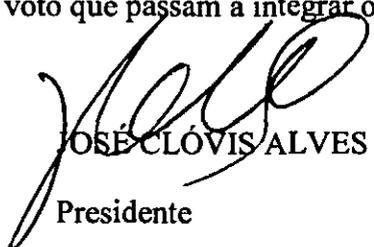
EXERCÍCIO: 2002. 2003

Ementa: FORMALIDADE DO LANÇAMENTO - Legítima a exigência de crédito tributário formalizada em auto de infração que satisfaça os requisitos legais e seja lavrado sem preterição do direito de defesa.

LUCRO PRESUMIDO - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO -  
A base de cálculo do IRPJ e do adicional será determinada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta, a qual compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, deduzidos apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente

  
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

## Relatório

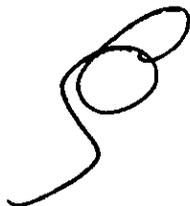
Contra a sociedade acima qualificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 4 a 18, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), tudo somando R\$ 263.667,40 (duzentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), aí incluídos multa por lançamento de ofício e juros moratórios, como segue:

FLS.	TRIBUTOS	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
4	IRPJ	60.739,37	34.731,91	45.554,50	141.025,78
11	CSLL	52.763,03	30.306,38	39.572,21	122.641,62
		113.502,40	65.038,29	85.126,71	263.667,40

Identificou-se que a sociedade, optante pelo **LUCRO PRESUMIDO**, não declarou a integralidade das receitas auferidas. Foram identificadas diferenças entre os valores informados a títulos de receita bruta declarada na Ficha 14A da DIPJ 2002 no valor de R\$ 627.453,83 e o valor da receita bruta consultada no sistema SICAF da Secretaria Estadual da Fazenda no valor de R\$ 2.375.370,00, referentes as saídas para o estado e saídas para outros estados, resultando em uma diferença de receita no valor de R\$ 1.747.916,17, para ano-calendário de 2001, e as diferenças existentes entre os valores informados na Ficha 14A da DIPJ 2003 no valor de R\$ 522.903,66, e o valor da receita bruta consultada no sistema da SICAF da Secretaria Estadual da Fazenda no valor de R\$ 3.188.369,00, resultando em uma diferença de receita no valor de R\$ 2.665.465,34, para ano calendário de 2002.

O contribuinte, intimado para esclarecer as mencionadas diferenças justificou o que determinadas devoluções não foram excluídas da apuração, além do fato de que o valor do tributo devido está consolidado no PAES.

O Termo de Verificação Fiscal esclarece que se computou a receita trimestral da interessada a partir das informações extraídas de seus livros fiscais, conforme planilha de fl. 25, tendo a empresa sido intimada a justificar as diferenças apuradas entre tais valores e as receitas declaradas, referentes ao período compreendido entre janeiro do ano-calendário de 2001 a dezembro do ano-calendário de 2002 (fls. 51 a 57), sendo que não justificou tais diferenças.



Ciente em 12 de maio de 2005 (fl.1) do auto de infração lavrado, a empresa apresentou, em 13 de junho de 2005, a impugnação de fls.153 a 158, alegando, em resumo, o que segue.

A interessada suscita, em síntese, a tempestividade de sua impugnação e afirma que, além de “*ilegitimidade passiva*”, a imputação teria sido realizada irregularmente, “*sem a observância do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, em flagrante violação do art. 5º LV, da CRFB*”. Alega, ainda, ter aderido ao PAES.

Com relação à formação da base de cálculo das obrigações tributárias afirma que:

- de forma exorbitante e infiel, foram considerados os créditos das contas de receitas, deixando de lado, estranhamente, os débitos referentes às transferências entre a conta de vendas à vista para a conta de vendas à prazo, contabilmente registradas;

- da mesma forma exorbitante e infiel, relativamente às contas de receitas, financeiras, os débitos decorrentes da diminuição de juros de dívidas, conquistados em negociações de dívidas também não foram observados, sendo necessário registrar que a empresa impugnante/recorrente é concordatária, conforme documentação anexa.

A DRJ de Belo Horizonte julgou o lançamento procedente. Inconformado com a decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário expondo os mesmos argumentos sopesados na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como relatado, a interessada afirma que a exigência ora em exame teria sido realizada “*sem a observância do devido processo legal administrativo, da ampla defesa e do contraditório, em flagrante violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal*”.

Entretanto, à vista dos documentos e dos procedimentos adotados pela fiscalização, verifica-se que a ação fiscal teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) regularmente expedido. O Auto de Infração qualifica exhaustivamente a interessada, descrevendo os fatos imponíveis e o respectivo enquadramento legal, intimando o contribuinte a recolher ou impugnar o crédito tributário, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ciência.

Ademais, a partir do momento que o contribuinte toma ciência do auto de infração e apresenta defesa demonstrando pleno conhecimento das infrações que lhe foram imputadas, afasta-se a possibilidade de alegação de nulidade do lançamento por força do suposto cerceamento de defesa. A ofensa ao princípio da ampla defesa apenas é evidenciado

nas situações em que o contribuinte não consegue defender-se da autuação. Este é o entendimento deste Conselho:

*“CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Só há nulidade do lançamento por preterição de direito de defesa quando reste efetivamente demonstrado pelo contribuinte o prejuízo a ele causado. Assim, ao contestar o mérito, o contribuinte demonstra conhecer todos os fatos relativos ao lançamento, o que está a indicar, pelo contrário, que teve ampla possibilidade de defender-se das infrações a ele imputadas e que os fatos alegados não lhe trouxeram prejuízos na defesa.” (Acórdão 104-22.361, DOU 28.12.2007, 1º CC 4ª Câmara).*

A interessada alega que os supostos débitos encontram-se parcelados no PAES, mas em nenhum momento comprova documentalmente tais alegações.

Afirma, ainda, que a “base de cálculo das obrigações foi considerada a maior do que entende como devido, alegando que deveriam ser deduzidos da apuração os valores transferidos da conta de vendas à vista para a conta de vendas à prazo, bem como os “débitos decorrentes da diminuição de juros de dívidas”, haja vista sua condição de concordatária. Não obstante, o contribuinte não relacionou o razão das vendas a prazo, não sendo suficiente a mera suscitação da existência de conta contábil que albergue essa rubrica. O ônus da prova cabe a quem alega.

Em que pesem os argumentos da recorrente, não existe previsão legal que suporte as deduções pleiteadas pela sociedade. O art. 518 do Regulamento do Imposto de Renda trata da apuração do Lucro Presumido da seguinte forma:

*“Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo .*

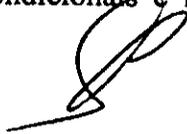
*Art. 519. Para efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se receita bruta a definida no art. 224 e seu parágrafo único.”*

O mencionado art. 224 estabelece:

*“Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia).*

*Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”*

Uma vez que o parágrafo único do art. 224 do RIR/1999 admite que se excluam da receita bruta de venda de bens e serviços apenas as parcelas de vendas canceladas, descontos incondicionais e impostos não cumulativos, não há como aceitar a alegação do contribuinte.



Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

